

A. I. N° - 210365.0005/09-2
AUTUADO - PEDRO SOUSA PEREIRA
AUTUANTE - ANTÔNIO CEZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 05/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-03/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2009, refere-se à exigência de R\$8.108,69 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$18.882,76, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de novembro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$6.321,07.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados nos meses de junho e julho de 2007. Valor do débito: R\$18,71.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês 02/2007. Valor do débito: R\$350,87.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$1.032,09.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no mês 09/2006. Valor do débito: R\$97,50.

Infração 06: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de maio e outubro de 2007. Valor do débito: R\$288,45.

Infração 07: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA. Foram constatadas inconsistências de dados informados nas DMAs relativas aos meses de abril, maio, junho, julho e setembro de 2007, sendo exigida multa no valor de R\$140,00.

Infração 08: Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e prestações de serviços realizadas, no período de setembro de 2006 a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$18.774,76.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 301, apresentou impugnação (fls. 303 a 311), reconhecendo o débito relativo à infração 02 e contestando os demais itens do Auto de Infração, pedindo que sejam julgadas improcedentes.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 454 a 467 dos autos, rebatendo as alegações defensivas e, diante das considerações apresentadas, mantém parcialmente a exigência fiscal, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O presente processo foi convertido em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal à ASTEC, sendo informado no PARECER ASTEC Nº 184/2011 (fls. 474/475) que não foi possível acostar aos autos os documentos necessários, em face do pagamento integral do crédito tributário, e que o autuado afirmou que desiste da defesa apresentada, por isso, não subsistem motivos para apresentação de documentos relativos ao presente PAF.

Consta às fls. 479/482, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, com os benefícios de Lei, e que o PAF já se encontra baixado.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 479/482, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210365.0005/09-2**, lavrado contra **PEDRO SOUSA PEREIRA**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA